

SENTENÇA

PROC Nº. 1523/2025

TAC

GAIA

REQUERENTE: devidamente identificado nos autos

REQUERIDA: devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

- O tribunal arbitral de consumo é materialmente incompetente para apreciar contratos não qualificados como de consumo, face às declarações prestadas pelo requerente.

- Tal traduz-se numa exceção dilatória, o que gera a absolvição da requerida da instância.

Cfr: Lei RAL, L nº. 14/2015 de 8/9; Regulamento do CICAP; LAV, L nº. 63/2011 de 14/12; Código de Processo Civil

No decurso da audiência arbitral o requerente, ouvido em sede declarações de parte, espontaneamente, afirmou que o equipamento informático identificado nos autos era necessário para o trabalho enquanto técnico de exercício físico, pois que neste âmbito laboral efetua a gestão de clientes, prepara as aulas a ministrar, produz e divulga conteúdos diversos sobre atividade física pelos seus alunos, e como tal o equipamento informático é uma ferramenta necessária e imprescindível

para a atividade laboral a que se dedica e desta retira o seu salário. Ainda referiu que está a trabalhar num ginásio que não identificou.

Ora,

A Lei n.º 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1.º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2.º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação e a arbitragem. (art 3.º. J)).

De acordo com o art 11.º. Sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo,

sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que:

1 – *O Centro promove a resolução de conflitos de consumo.*

2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.* No n.º. 4, expressamente está referido que o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei n.º. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18.º. n.º. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim,

conforme ficou referido supra, foi pelo requerente expressamente mencionado em audiência arbitral e de forma espontânea, que o equipamento informático identificado nos autos tinha como finalidade a atividade profissional deste, para preparação das aulas e demais conteúdos a divulgar entre os alunos pois que sendo técnico de exercício físico essa é uma componente da profissão que exerce. Que do exercício desta profissão auferire proventos e lucros.

Considera-se, pois, estarem alegados nestes autos elementos fatuais que desconsideram o ato praticado como um ato de consumo,

sendo este entendido como a utilização ou aquisição de bens e serviços para satisfazer necessidades pessoais, familiares ou sociais.

Nunca profissionais.

Cfr o Artigo 2.º - Definição e âmbito – da LDC, que expressa a seguinte noção de consumidor:

1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Desta feita, o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio.

O que consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição da requerida da instância. (arts 96.º, 99.º, 577.º. a), todos do CPC.)

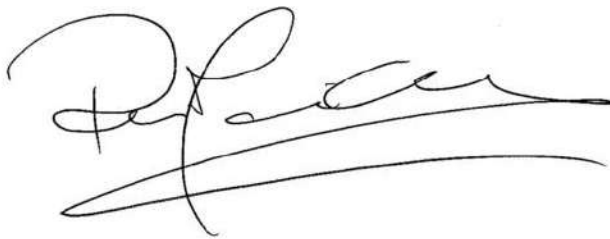
Nestes termos

Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se a requerida da instância.

Custas pelo requerente

Registe e notifique

Porto, 1 de outubro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro